SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100781 - RS (2023/0357682-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ANTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
AGRAVADO	:	CRISTIAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do órgão acusador, no qual se buscava afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
2. Alegação de que haveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas, e de que os elementos apreendidos evidenciariam dedicação criminosa, bem como de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se há elementos suficientes para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) se a decisão agravada incorreu em indevida aplicação do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, à luz da distinção entre revaloração jurídica e reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, valoraram as circunstâncias da apreensão e concluíram pela ausência de dedicação a atividades

Documento eletrônico VDA59730935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c37b020-b12f-47df-9782-b76e61b26ded

criminosas ou integração a organização criminosa, ressaltando primariedade, bons antecedentes e inexistência de habitualidade.
5. A quantidade de droga apreendida não é expressiva e, isoladamente, não autoriza afastar a minorante; e os elementos constante nos autos não são suficientes para demonstrar dedicação à atividade criminosa.
6. A pretensão de atribuir significado probatório diverso aos elementos já valorados pelo Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já expendidas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp n. 3.158.135/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c37b020-b12f-47df-9782-b76e61b26ded

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100781 - RS (2023/0357682-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ANTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
AGRAVADO	:	CRISTIAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do órgão acusador, no qual se buscava afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Alegação de que haveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas, e de que os elementos apreendidos evidenciariam dedicação criminosa, bem como de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se há elementos suficientes para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; e (ii) se a decisão agravada incorreu em indevida aplicação do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, à luz da distinção entre revaloração jurídica e reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59319821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: cf1883c4-3fdb-439c-86ed-2ffed9541372

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, valoraram as circunstâncias da apreensão e concluíram pela ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, ressaltando primariedade, bons antecedentes e inexistência de habitualidade.

5. A quantidade de droga apreendida não é expressiva e, isoladamente, não autoriza afastar a minorante; e os elementos constante nos autos não são suficientes para demonstrar dedicação à atividade criminosa.

6. A pretensão de atribuir significado probatório diverso aos elementos já valorados pelo Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já expendidas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.158.135/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 940-944).

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que, além da apreensão de 112 g de maconha, foram encontrados com os agravados um simulacro de arma de fogo, balança de precisão e dinheiro vivo, elementos que, em conjunto, evidenciariam dedicação habitual a atividades criminosas e impediriam o reconhecimento do tráfico privilegiado. O agravante argumenta, ainda, pela inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de controvérsia jurídica sobre o padrão probatório necessário ao afastamento da minorante, com base na revaloração dos fatos delineados no acórdão recorrido (fls. 952-959).

Documento eletrônico VDA59319821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: cf1883c4-3fdb-439c-86ed-2ffed9541372

VOTO

A controvérsia restringe-se à verificação da existência de elementos suficientes para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como à alegação de que a decisão agravada teria incorrido em indevida aplicação da Súmula n. 7, STJ ao caso concreto.

O Ministério Público sustenta que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem, mas sim a existência de elementos que, em seu entender, revelariam dedicação dos agravados às atividades criminosas.

As razões recursais, entretanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Na decisão monocrática consignou-se que o Tribunal de Justiça, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar que os recorridos se dedicavam às atividades criminosas ou integravam organização criminosa, ressaltando serem primários, possuírem bons antecedentes e inexistirem provas de habitualidade na traficância. Registrou-se, ainda, que a quantidade de droga apreendida (112g de maconha) não era expressiva e que os demais elementos indicados pela acusação não autorizavam, por si sós, conclusão diversa.

Transcrevo trecho da decisão combatida (fl. 943):

> "Observa-se foram apreendidas com os réus 112g de maconha, quantidade que per si não demonstra periculosidade. Ademais, conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não pode ser afastado unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (R Esp n. 1.887.511 /SP, Terceira Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, D Je de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, relator Ministro Ribeiro Dantas, D Je de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139).
>
> A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de

Documento eletrônico VDA59319821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: cf1883c4-3fdb-439c-86ed-2ffed9541372

prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo.

A condenação por outros crimes no mesmo contexto fático do cometimento do tráfico no caso concreto é circunstância débil, que não serve para concluir pela dedicação à atividade criminosa, conforme concluiu o Tribunal gaúcho. Verifica-se que o emprego de simulacro de arma de fogo e a corrupção de menores ocorreram no mesmo contexto fático do tráfico, não havendo elementos a justificar que haja uma reiteração, uma continuidade, uma habitualidade dos réus no submundo do crime. Ou seja: não há elementos, com base no caderno probatório, capazes de autorizar a conclusão de que aquele fato não tenha sido único na vida dos réus.

O simulacro pode ter sido utilizado apenas para aquela incursão; não há elementos para apontar se o dinheiro era expressivo e a quantidade de drogas não era vultuosa para autorizar, para, por si só, conduzir à conclusão de que estavam envolvidos no tráfico. No mais, a abordagem que culminou no flagrante também não trouxe traços de habitualidade para se concluir pela dedicação às atividades criminosas."

Com efeito, embora o agravante procure qualificar a controvérsia como mera revaloração jurídica, o acolhimento da pretensão exigiria atribuir significado probatório diverso aos elementos examinados pelo Tribunal estadual.

Isso porque o acórdão recorrido não se limitou a descrever fatos incontroversos. Ao contrário, valorou expressamente as circunstâncias da apreensão para concluir que o simulacro de arma de fogo, a corrupção de menores, a balança de precisão e o dinheiro encontrado não demonstravam habitualidade na traficância nem dedicação às atividades criminosas, ressaltando a ausência de outros elementos indicativos de profissionalismo ou reiteração delitiva.

Nessas circunstâncias, reconhecer que tais elementos seriam suficientes para afastar a minorante implicaria necessariamente substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

A propósito:

"2. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para afastar premissas do acórdão que reconheceu o tráfico privilegiado com base em primariedade, bons antecedentes e ausência de habitualidade criminosa." (AgRg no AREsp n. 3.158.135/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

"7. Pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59319821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: cf1883c4-3fdb-439c-86ed-2ffed9541372

> origem, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)." (AgRg no AREsp n. 3.206.329/MS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026)

Nesse sentido, o agravante, em verdade, limita-se a reiterar as razões já expendidas no recurso especial, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, inexistindo demonstração de erro na decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59319821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: cf1883c4-3fdb-439c-86ed-2ffed9541372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.100.781 / RS

Número Registro: 2023/0357682-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51035624320218210001 51065572920218210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALEXANDRE ANTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
RECORRIDO	: CRISTIAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: RENAN VARGAS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ALEXANDRE ANTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
AGRAVADO	: CRISTIAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:28
Código de Controle do Documento: 54c78cbe-d966-432f-8716-6c3b9a0a0643

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:28
Código de Controle do Documento: 54c78cbe-d966-432f-8716-6c3b9a0a0643